

Mercadorias entradas

Secção IV:

Capítulo 22.º:

- Aguardente e álcool (artigos 22.09.01 e 22.09.02) — 10 por cento *ad valorem*.
 Bebidas alcoólicas (artigos 22.09.03, 22.09.07 e 22.09.08) — 10 por cento *ad valorem*.
 Cerveja (artigos 22.03.01, 22.03.02 e 22.03.03) — 10 por cento *ad valorem*.
 Vinhos engarrafados (artigos 22.05.01, 22.05.02, 22.05.03 e 22.05.04) — 10 por cento *ad valorem*.
 Vinho comum (artigo 22.05.05) — 10 por cento *ad valorem*.

Capítulo 24.º:

- Tabaco (artigos 24.02.04, 24.02.05 e 24.02.06) — 7\$ por quilograma.

Secção XVII:

Capítulo 87.º:

- Automóveis carroçados para transporte de pessoas (artigos 87.02.04 e 87.02.08) — 1 por cento *ad valorem*.
 Automóveis não carroçados não especificados (artigo 87.04.04) — 1 por cento *ad valorem*.

Mercadorias entradas por via postal independentemente da sua natureza

A) Recebidas do estrangeiro e províncias ultramarinas:

- 1.º escalão (até 2 kg) — 1\$ por volume.
 2.º escalão (superior a 2 kg até 4 kg) — 3\$ por volume.
 3.º escalão (superior a 4 kg até 6 kg) — 5\$ por volume.
 4.º escalão (superior a 6 kg até 8 kg) — 7\$ por volume.
 5.º escalão (superior a 8 kg até 10 kg) — 9\$ por volume.

B) Recebidas de outra procedência:

- 1.º escalão (até 2 kg) — \$50 por volume.
 2.º escalão (superior a 2 kg até 4 kg) — 1\$50 por volume.
 3.º escalão (superior a 4 kg até 6 kg) — 2\$50 por volume.
 4.º escalão (superior a 6 kg até 8 kg) — 3\$50 por volume.
 5.º escalão (superior a 8 kg até 10 kg) — 4\$50 por volume.

Mercadorias de produção local

Tabaco manipulado — 4\$ por quilograma.

Não ficarão sujeitas ao pagamento destas taxas:

- a) As mercadorias destinadas aos serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
 b) As mercadorias que circulem entre as ilhas do distrito; por esta razão, a taxa sobre o tabaco de produção local a remeter para as outras ilhas do distrito será paga na localidade da sede da respectiva fábrica.

A cobrança das referidas taxas será feita pela Alfândega de Angra do Heroísmo e nas suas dependências somente nos casos em que tenha intervenção e deverão ser devidamente entregues à comissão distrital de assistência até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitem.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de

1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vigor, durante o ano de 1960, a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, com o aditamento autorizado pelo despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1949 e 2 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor, durante o ano de 1960, a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950, com o aditamento autorizado pelo despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Março de 1950 e 6 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Secretaria-Geral****Decreto n.º 42 807**

Tornando-se indispensável, como propõe o Conselho Permanente da Acção Educativa, remover dificuldades que se opõem à observância de algumas disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado em serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Quando, nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, se verifique a necessidade de promover o afastamento dos funcionários dos lugares que ocupam nos quadros dos serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional, pode o Ministro determinar que sejam colocados em vaga da sua categoria ou de categoria equivalente, ainda que pertencente a outro quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.